



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.423 - RS
(2018/0101218-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDETE TEREZINHA BOARO
AGRAVADO : MALVINA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ANDRÉ REISDORFER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PUBLICAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que a parte autora postulou a condenação do INSS ao pagamento do valor relativo às diferenças estipendiais decorrentes do ato de revisão da aposentadoria, por força de averbação de tempo de atividade especial (insalubre), no período compreendido entre a data da aposentadoria e a implantação em folha da vantagem remuneratória, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

2. Na hipótese dos autos, apontou-se ofensa ao art. 1o. do Decreto 20.910/1932, argumentando a ocorrência da prescrição, tendo em vista que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento administrativo do direito em 2007, a prescrição seria retomada, então, pela metade, estando consumado o prazo quando da propositura da ação, em 2014.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Precedentes: AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018; AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29/05/2017.

4. Portanto, tendo em vista a ocorrência de renúncia à prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito dos autores, por meio das Portarias 74 de 31.3.2010, 122 de 10.10.2009 e 135 de 22.9.2009, o que acarreta o reinício da contagem do prazo, verifica-se a inocorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto proposta a ação em 30.8.2014.

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.423 - RS
(2018/0101218-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDETE TEREZINHA BOARO
AGRAVADO : MALVINA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ANDRÉ REISDORFER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida às fls. 1.082/1.087, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PUBLICAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que, reconhecido o direito na esfera administrativa, o prazo prescricional volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º. do Decreto 20.910/1932.

3. Impugnação às fls. 1.103/1.114.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.423 - RS
(2018/0101218-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDETE TEREZINHA BOARO
AGRAVADO : MALVINA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ANDRÉ REISDORFER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PUBLICAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que a parte autora postulou a condenação do INSS ao pagamento do valor relativo às diferenças stipendiais decorrentes do ato de revisão da aposentadoria, por força de averbação de tempo de atividade especial (insalubre), no período compreendido entre a data da aposentadoria e a implantação em folha da vantagem remuneratória, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

2. Na hipótese dos autos, apontou-se ofensa ao art. 1o. do Decreto 20.910/1932, argumentando a ocorrência da prescrição, tendo em vista que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento administrativo do direito em 2007, a prescrição seria retomada, então, pela metade, estando consumado o prazo quando da propositura da ação, em 2014.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Precedentes: AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018; AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29/05/2017.

4. Portanto, tendo em vista a ocorrência de renúncia à prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito dos autores, por meio das Portarias 74 de 31.3.2010, 122 de 10.10.2009 e 135 de 22.9.2009, o que acarreta o reinício da contagem do prazo, verifica-se a inoccorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto proposta a ação em 30.8.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.423 - RS
(2018/0101218-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDETE TEREZINHA BOARO
AGRAVADO : MALVINA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ANDRÉ REISDORFER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que a parte autora postulou a condenação do INSS ao pagamento do valor relativo às diferenças estipendiais decorrentes do ato de revisão da aposentadoria, por força de averbação de tempo de atividade especial (insalubre), no período compreendido entre a data da aposentadoria e a implantação em folha da vantagem remuneratória, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

3. Na hipótese dos autos, apontou-se ofensa ao art. 10. do Decreto 20.910/1932, argumentando a ocorrência da prescrição, tendo em vista que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento administrativo do direito em 2007, a prescrição seria retomada, então, pela metade, estando consumado o prazo quando da propositura da ação, em 2014.

4. Entretanto, o Tribunal de origem afirmou que:

Todavia, havendo o reconhecimento do direito do autor pela Administração Pública, mesmo após o decurso do lapso quinquenal, tem-se a renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgimento do direito (no caso, a data de concessão de aposentadoria).

(...).

Nessa perspectiva, considerando que a ação judicial foi proposta antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação do ato de reconhecimento administrativo (Portaria 74, em 31.3.2010 (evento 6, PROCADM4, p. 5), Portaria 122, em 10.10.2009 (evento 1, PORT9) e Portaria 135, em 22.9.2009 (evento 6, PROCADM7, p. 19), não há se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, uma vez que os efeitos da renúncia retroagem à data do reconhecimento do direito postulado na esfera administrativa (fls. 839).

5. Quanto ao tema, é firme a jurisprudência desta Corte de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A instância ordinária afastou a prescrição da pretensão de rever o ato concessivo da aposentadoria, sob o fundamento de que, no presente caso, houve o reconhecimento administrativo do direito pleiteado.*

2. *Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedente: AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.5.2017.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932", sendo que "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição".

III - Entretanto, a hipótese dos autos se difere do precedente citado, porquanto há uma peculiaridade. A renúncia à prescrição não surgiu com as Orientações Normativas, expedidas pelo MPOG em 2007, mas, sim, com o "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)", bem como, por isso, teria ocorrido renúncia e não interrupção da prescrição, já que essa "opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou", enquanto "a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui".

IV - Sendo assim, assentou que "a ação judicial foi proposta antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação dos atos de reconhecimento administrativo (Portaria SEGEP/MS/RS 385, de 16 de outubro de 2010), não há se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do tempo" (fl. 320e).

V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29/05/2017).

6. Portanto, tendo em vista a ocorrência de renúncia à prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito dos autores, por meio das Portarias 74 de 31.3.2010, 122 de 10.10.2009 e 135 de 22.9.2009, o que acarreta o reinício da contagem do prazo, verifica-se a inoccorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto proposta a ação em 30.8.2014.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INSS.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101218-9

AgInt no
AREsp 1.286.423 /
RS

Números Origem: 50279731320124047100 50632043320144047100 RS-50632043320144047100

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDETE TEREZINHA BOARO
AGRAVADO : MALVINA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ANDRÉ REISDORFER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BERNARDETE TEREZINHA BOARO
AGRAVADO : MALVINA BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ANDRÉ REISDORFER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.